



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Recurso nº. : 137.801
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1996 a 1999
Embargante : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA. ✓
Embargada : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.306

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACORDÃO – A existência de omissão no acórdão é um dos casos para os quais são cabíveis os embargos de declaração, como previsto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Após a apreciação dos argumentos relativos à matéria omitida e não sendo constatado prejuízo à recorrente no acórdão original deve-se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo, modificar o resultado do julgamento.

Embargos conhecidos.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para suprir a omissão, mantendo, contudo a decisão exarada no Acórdão 108-08.230, sessão de 16/03/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-09.306
Recurso nº. : 137.801
Embargante : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte interpõe embargos de declaração (fls. 732/737), com fulcro no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando a existência de omissão no Acórdão nº 108-08.230. Os trechos relevantes dos embargos estão reproduzidos a seguir:

"(...) a Embargante apresentou, em 21/10/2004, petição (...) no sentido de ser descabida a exigência de multa de ofício sobre tributos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por decisão judicial, mesmo quando essa decisão não mais prevaleça à época do lançamento, sendo exatamente este o caso dos autos.

(...) cabe destacar que não houve pronunciamento desta 8ª Câmara sobre a alegação de inaplicabilidade da multa de ofício no caso dos autos (...)

(...) Nesse contexto, ainda que à época da lavratura do auto de infração a liminar não mais prevalecesse, não seria exigível a multa de ofício de 75% (...)

Esse ponto, em relação ao qual se verifica omissão do v. acórdão embargado, justifica o cabimento destes embargos declaratórios, quer para possibilitar o enfrentamento do tema por esta 8ª Câmara, ainda que para tanto seja atribuído efeito modificativo, ou mesmo para fins de prequestionamento. (...)"

Ao final, o contribuinte requer que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada, atribuindo-se, sendo o caso, efeitos modificativos, resultando no provimento parcial do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-09.306

Acompanhando os embargos foram anexadas fotocópias da petição mencionada (fls. 738/740) e de extratos de acompanhamento do processo judicial (fls. 741/742).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-09.306

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Tomo conhecimento dos embargos interpostos pelo contribuinte por entender que existe omissão no acórdão referenciado.

Os autos me foram distribuídos em 07/07/2004, pelo despacho de fls. 714.

Em 21/10/2004 o contribuinte aditou o recurso com petição (fls. 738/740) questionando especificamente a exigência de multa de ofício sobre a matéria objeto de questionamento judicial (compensação indevida de prejuízos fiscais).

Tal petição não foi anexada aos autos pela secretaria desta Câmara e o recurso foi julgado em 16/03/2005, resultando no acórdão ora embargado.

Como relatado no item correspondente do Termo de Verificação (fls. 05) o contribuinte obteve liminar em 02/04/1996, com segurança denegada em 14/08/1996.

Os lançamentos do IRPJ (anos de 1995 a 1998) e do PIS/Repique (ano de 1995) foram cientificados ao contribuinte em 21/03/2000 (fls. 102/112).

Feitas estas considerações fica patente a presença de omissão no acórdão embargado já que não houve pronunciamento sobre a matéria enfocada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-09.306

Acolhidos os embargos, passo a analisar o mérito da questão.

Entendo que a concessão da liminar em mandado de segurança modificou a relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo.

Com a concessão da liminar foi gerado um direito em favor do contribuinte, tendo como contrapartida uma obrigação da Fazenda Nacional, qual seja, a impossibilidade de exigência de penalidade nos lançamentos de ofício referentes à matéria *sub judice*, a teor do caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Com a revogação da liminar deixou de existir o direito da empresa e, por conseguinte, a obrigação da União Federal.

Desta forma, penso que agiu certo a autoridade lançadora ao proceder à autuação com a incidência da multa de ofício.

Consolida-se, deste modo, a jurisprudência administrativa refletida na ementa a seguir exposta:

"LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Se a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário foi cassada antes do lançamento sob exame ser efetivado, não é possível afastar a incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o caput do art. 63, da Lei 9.430/96, diferente da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-09.306

situação em que se verifica o inadimplemento da obrigação declarada devida pelo Poder Judiciário.” (Acórdão CSRF/01-05.497, de 20/06/2006, relato do Conselheiro José Henrique Longo).

Em suma, analisei os embargos verifiquei que houve a omissão referenciada e, portanto, deve a matéria ser objeto de pronunciamento.

Levando em conta as considerações aqui expostas, entendo que a multa de ofício é devida no presente lançamento e que o acórdão de primeiro grau não carece de reparos.

Em assim sendo, manifesto-me por CONHECER dos embargos para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o decidido no Acórdão recorrido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA